LEI MUNICIPAL Nº 1.276, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre a obrigação de ligação da rede de esgoto doméstico ao sistema de coleta e tratamento de esgoto no município, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei faço **SABER,** que a Câmara Municipal de Pedro Canário-ES **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - (Suprimido)

Art. 2º - Todas as edificações, permanentes e temporárias, públicas e privadas, devem estar ligadas à rede pública coletora de esgoto doméstico implantada, em operação e com viabilidade de se efetuar a ligação padrão.

§ 1º - A obrigação estabelecida no caput deste artigo inclui:

I - as de residências unifamiliares;

II - as de residências multifamiliares e condominiais;

III - as de comércios, serviços e indústrias.

§ 2º - Banheiro químico e assemelhados, utilizados em atividades temporárias estão dispensados de ligação na rede, devendo os

Fúlvio Trindade de Almeida
Secretário de Governo

efluentes receberem tratamento e destinação final ambientalmente adequados.

Art. 3º - As ligações dos esgotos serão efetuadas através de coletor predial, assim entendido como o trecho de canalização do esgoto doméstico do interior da edificação até rede pública coletora de esgoto doméstico, instalada pela Concessionária do serviço público de coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico.

Art. 4º - Na ausência de rede pública coletora de esgoto doméstico serão admitidas soluções individuais e coletivas de tratamento e destinação final dos esgotos, desde que observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Parágrafo Único - Após a implantação da rede pública individuais e coletora de esgoto coletivas admitidas doméstico, deverão ser as soluções suprimidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados após as mesmas terem sido liberadas pelo poder público para o uso, interligação do imóvel no sistema de coleta público.

Art. 5º - Excluem-se da obrigação de ligação à rede pública coletora de esgoto doméstico existente as edificações industriais, comercial e de serviços que possuírem Estação de Tratamento de Esgoto própria, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, cujos efluentes atendam aos padrões de lançamento estabelecidos em legislação.

Parágrafo Único - Caso os efluentes não atendam aos padrões, a edificação deverá ser interligada à rede pública coletora de esgoto doméstico existente no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constatação e notificação.

Fúlvio Trindade de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO ES. SANTO FLS. 05

Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria responsável, fará uma notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel sobre a implantação do sistema de coleta de esgoto no local, determinando que o proprietário cumpra imediatamente o disposto no artigo 2º da presente lei.

§ 1º - Não havendo a possibilidade de regularização imediata será concedido pela fiscalização prazo de até 60 (sessenta) dias para sua efetivação.

§ 2º - Não sendo regularizado de imediato ou acatado e cumprido o prazo determinado será aplicada a penalidade de multa correspondente.

§ 3º - A multa referida no parágrafo anterior será equivalente a 200 (duzentas) UFM´s contra o responsável e ainda promover ação judicial para obrigação de fazer, uma vez que a não regularização poderá trazer sérios riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 7º - Os comércios e indústrias que estejam localizadas em imóveis onde as redes públicas de coleta de esgoto já foram implantadas e o sistema de tratamento esteja em operação, somente receberão o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ou sua renovação, após o cumprimento do disposto no artigo 2º da presente lei.

Art. 8º - A expedição de HABITE-SE também ficará condicionada a comprovação de ligação e cumprimento do artigo 2º da presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fúlvio Trindade de Almeida
Secretário de Governo

CÂMARA P. CANÁRIO (ESP. SANTO) FLS.: 06 MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Governo de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo